



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017730-79.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada DIVANUSE LISBÔA DA SILVA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento em parte ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.741

Apelação cível: 1017730-79.2024.8.26.0482 – 6ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Apelantes/Apelados: DIVANUSE LISBÔA DA SILVA / MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESERTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO MAJORADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, além de indenização por dano moral na quantia de R\$2.000,00.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: a) se é devida majoração da indenização por dano extrapatrimonial; e b) o termo inicial dos juros de mora das indenizações.

III. Razões de decidir.

3. Ré que deixou de recolher o preparo recursal após rejeição do pedido de gratuidade. Recurso deserto.

4. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante arbitrado insuficiente. Indenização majorada para R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

5. Termo inicial dos juros de mora. Súmula n. 54 do STJ. Data de cada desconto para devolução de valores. Data do primeiro desconto para reparação por danos morais.

IV. Dispositivo

6. Recurso da ré não conhecido. Recurso da autora parcialmente provido, para majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00 e modificar o termo inicial dos juros de mora das indenizações.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 133/136, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação aforada por DIVANUSE LISBOA DA SILVA para o fim de reconhecer que o autor não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS a proceder descontos da 'Contribuição MASTER PREV', devendo devolver os valores efetivamente descontados no dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora (Taxa Selic), a partir da citação. Torno definitiva a tutela de urgência (fls. 54/55). Outrossim, condeno a requerida a indenizar a autora pelos danos morais em valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser corrigido pela tabela prática do TJSP e com juros de mora (Taxa Selic) a partir desta decisão. A requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com fundamento no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.”.*

Sustenta a autora-recorrente às fls. 139/152 que: a) a indenização por dano moral deve ser majorada para R\$20.000,00; e b) o termo inicial dos juros de mora da reparação por danos morais deve ser a data do evento danoso, enquanto para a restituição de valores deve ser a data de cada desconto. Pede a reforma da r. sentença para acolhimento de tais pedidos.

Já a requerida-recorrente apresentou razões recursais às fls. 153/162, requerendo o benefício da gratuidade e defendendo a improcedência da ação ou a redução da indenização e dos honorários fixados.

Contrarrazões às fls. 193/200 e 228/238, defendendo cada parte a rejeição do recurso da parte contrária.

Rejeitado o pedido de gratuidade, a ré foi intimada para o recolhimento do preparo recursal (fls. 242/243), mas nada manifestou no prazo concedido (fl. 245).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso da requerida não deve ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, a ré-recorrente teve rejeitado seu pedido de gratuidade, razão pela qual foi intimada para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Porém, nada manifestou no prazo concedido.

Assim, tendo deixado de comprovar o recolhimento do preparo após devida intimação na pessoa de seu advogado, aplicável ao caso o disposto no §2º do art. 1.007 do CPC, devendo seu recurso ser julgado deserto.

Quanto ao recurso da autora, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao seu conhecimento.

Assiste razão parcial à autora-recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (fls. 3/4).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 133/136), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares e a pagar indenização por dano moral na quantia de R\$2.000,00.

E conforme já reconhecido na r. sentença, o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, é mesmo devida a compensação do dano moral decorrente dos descontos da aposentadoria da autora pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no valor indicado na sentença, visto que insuficiente para reparação do dano.

Dessa forma, a indenização deve ser arbitrada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) **O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado.** (ii) **A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC.** (iii) **A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação.** (iv) **Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido.** **IV. DISPOSITIVO:** *Recurso provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA

NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e (ii) estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo. (ii) A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora. (iii) A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC. (iv) Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação. (v) A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS. (vi) O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Destaco, ainda, que o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais merece correção, para que corresponda à data de cada desconto indevido, visto se tratar de relação extracontratual (Súmula n. 54 do STJ).

Do mesmo modo, também com esteio na Súmula n. 54 do STJ, o termo inicial dos juros de mora da reparação por dano moral deve corresponder à data do primeiro desconto indevido.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso da ré e ***dou provimento em parte*** ao recurso da autora para: a) majorar a indenização por dano moral para R\$5.000,00; b) estabelecer que o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos materiais corresponda à data de cada desconto indevido; e c) estabelecer que o termo inicial dos juros de mora da reparação por dano moral corresponde à data do primeiro desconto indevido.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$1.750,00.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA